



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 26/2023

AUTOR: Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo estabelecer condições especiais para o ingresso de jovens não adotados nas instituições públicas estaduais de ensino superior.

RELATOR: Deputado **ALDAIR COSTA GIPÃO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 26/2023, de autoria do Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**, que “Autoriza o Poder Executivo estabelecer condições especiais para o ingresso de jovens não adotados nas instituições públicas estaduais de ensino superior”.

Afirma o Autor que diante do cenário de desigualdade, é necessário assegurar que os jovens não adotados tenham mais oportunidades de acesso à educação e profissionalização, sendo que as instituições públicas estaduais de ensino superior são ambientes favoráveis a serem ocupados por jovens que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre a admissibilidade e mérito da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional, de técnica legislativa e registros públicos, de acordo com as determinações do art. 46, inciso I, alínea “a”, combinado com o inciso I, do artigo 73, do Regimento Interno.

De acordo com o Projeto, o Poder Executivo autorizado a estabelecer condições especiais para o ingresso de jovens não adotados nas instituições públicas estaduais de ensino superior.

O Dr. Sérgio Resende de Barros, doutor em Direito pela Universidade de São Paulo, professor associado aposentado da Universidade de São Paulo,



COASC-AL
Fls. 129

analizando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

"...insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjejar o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (**Leis Autorizativas**. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

As propostas de natureza autorizativa é tipo de norma que afronta a competência privativa do Poder Executivo (art. 61, §1º da CF/88). Tais proposições, e as leis delas geradas, são manifestamente inconstitucionais, conforme decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de 'Abono Especial Mensal' a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. **Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 4. Violação do art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal. 5. Precedentes. 6. Procedência da ação." (ADI 1.955/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES)

Desse modo, ao Poder Executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir atividades estaduais, quando o Poder Legislativo pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento está a usurpar funções que são incumbência do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 10
[Signature]

A ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo constitui usurpação das funções do chefe do Executivo, ferindo, consequentemente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 4º da Constituição Estadual.

Ante o exposto, apesar de se reconhecer a relevância social da presente proposição, e diante do vício insanável de iniciativa, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº **26/2023**, por manifestar inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Deputado ALDAIR COSTA GIPÃO

[Signature]
Relator